

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

## PARECER Nº 117/2020 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI № 75/2017

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, visa dispor sobre a execução dos serviços de conservação e manutenção da malha viária na Cidade de São Paulo. Entre outras diretrizes, a propositura estabelece que:

fica determinado aos Órgãos públicos municipais da Administração Direta e Indireta que incluam em suas licitações e contratos futuros, obrigatoriamente, a previsão dos serviços complementares de nivelamento e recuperação estrutural dos tampões de poços de visita, grelhas de águas pluviais ou bocas de leão e de ventilação, caixas de passagem, guias reta, curva, chapéu ou boca de lobo, sarjetas e sarjetões e tampas de boca de lobo, e demais correções dos dispositivos de drenagem, de modo a garantir que qualquer intervenção na via pública esteja em conformidade com o leito carroçável, sem desnível;

no planejamento de tais serviços e obras devem ser adotadas ações de coordenação com as respectivas concessionárias prestadoras de serviços públicos, a fim de que sejam executados de forma concomitante e compatibilizada;

caberá à Superintendência das Usinas de Asfalto - SPUA realizar os serviços referidos, devendo promover a compatibilização das intervenções com o cronograma de obras de implantação, manutenção ou ampliação das redes de concessionárias de serviços públicos que interfiram no leito carroçável das vias, a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, com definição por Decreto das vias públicas a serem priorizadas para a realização dos serviços mencionados.

Em seu parecer, a douta Comissão de Administração Pública apresentou substitutivo para acolher as modificações sugeridas pelo Poder Executivo, em resposta a quesitos formulados pela Comissão, no texto da proposta.

A douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia apresentou novo substitutivo, acolhendo o texto do substitutivo anterior, mas alterando a denominação da Secretaria Municipal de Serviços e Obras para Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras SIURB.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Todavia, visando acolher proposta de redação do autor do projeto, apresentamos o seguinte substitutivo:

## SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI № 75/2017

Dispõe sobre a execução dos serviços de pavimentação, capeamento e recapeamento de vias públicas na cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As licitações e contratos realizados pelos órgãos da administração direta e indireta da Prefeitura de São Paulo deverão conter a previsão dos serviços complementares de correções dos dispositivos de drenagem, compreendidos, dentre outros, como nivelamento e recuperação estrutural dos tampões de poços de visita, grelhas de águas pluviais ou bocas de

leão e de ventilação, caixas de passagem, guias reta, curva, chapéu ou boca de lobo, sarjetas, sarjetões e tampas de boca de lobo.

Parágrafo único - Tais medidas devem garantir que qualquer intervenção na via pública esteja em conformidade com o leito carroçável, sem desnível.

- Art. 2º Fica obrigatória a publicação no diário oficial da cidade, pelo Executivo, das intervenções descritas no caput do Art. 1º, de forma a garantir que os Órgãos Municipais e as concessionárias prestadoras de serviços públicos executem suas obras de maneira concomitante e compatibilizada.
- Art. 3º Caberá ao Executivo, por meio de Decreto, definir as competências para realização e disponibilização dos serviços aqui disciplinados, promovendo a compatibilização das intervenções com o cronograma de obras de implantação, manutenção ou ampliação das redes de concessionárias de serviços públicos que interfiram no leito carroçável das vias.

Parágrafo único - As vias públicas a serem priorizadas para a realização dos serviços mencionados no caput serão definidas por Decreto do Executivo.

- Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.
- Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11/03/2020.

Antonio Donato (PT) - Presidente

Atílio Francisco (REPUBLICANOS)

Isac Felix (PL) - Relator

Ota (PSB)

Ricardo Teixeira (DEM)

Rodrigo Goulart (PSD)

Soninha Francine (CIDADANIA)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/03/2020, p. 82

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.